

SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA: A SOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO CONTEXTO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Cirino Nascimento*¹

SUMÁRIO

1 Introdução; 2 Direito e conflito judicial: aspectos de uma visão peculiar; 3 Créditos trabalhistas e sobrevivência da empresa como bens jurídicos legal e constitucionalmente protegidos; 4 A posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão; 5 Considerações finais; 6 Referências.

RESUMO

A Lei de Recuperação Judicial de Empresas, ao estabelecer o regime de recuperação, criou prazo de suspensão das execuções incidentes sobre o patrimônio da empresa recuperanda por 180 dias, após o qual voltam a ser processualmente exequíveis créditos individuais, como os de natureza trabalhista. Nesse contexto, estabelece-se tensão entre bens constitucionalmente protegidos: tanto os créditos trabalhistas enquanto direito social fundamental, quanto a sociedade empresária e seu patrimônio, com sua função social, segundo a regulamentação da ordem econômico-financeira. Em outros termos, estabelece-se um choque entre a sobrevivência da empresa e a necessidade de satisfazer créditos de natureza alimentar. Essa situação de interesses opostos é analisada segundo o marco teórico de Pierre Bourdieu, que vê o Direito como campo de disputas simbólicas, em que grupos com interesses antagônicos confrontam-se pela prevalência de uma visão específica sobre textos legais. O produto da atividade judicial é a síntese dessas posições jurídicas antagônicas, das quais somente uma pode prevalecer em um caso concreto: aquela dotada da maior quantidade daquilo que é chamado de capital simbólico. Partindo disso, e utilizando-se metodologia hipotético-dedutiva, estabelece-se a hipótese de que a solução jurisprudencial oferecida pelo Superior Tribunal de Justiça para a tensão estabelecida entre satisfação de créditos trabalhistas e sobrevivência da empresa, ao privilegiar estes em detrimento daqueles – ao impedir a retomada de execuções após o decurso do prazo de 180 de suspensão após o início do plano de recuperação –, faz preponderar a função social da empresa e a necessidade pragmática de garantir sua existência. Com isso, o estudo objetiva abordar aspectos do conflito de interesses estabelecido entre execuções trabalhistas e a sobrevivência de empresas em recuperação judicial, com enfoque nos resultados jurídicos apresentados pela jurisprudência até o momento.

Palavras-Chave: Direito Empresarial; Recuperação Judicial; Execução Trabalhista; Função Social da Empresa.

¹ Pós-graduando em Direito Empresarial na Faculdade de Direito Milton Campos; Especialista em Direito Tributário pelo IEC – PUCMINAS; bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas (FADOM); advogado atuante na área de Direito Empresarial.

ABSTRACT

The Brazilian Judicial Recovery of Enterprises' Act, by establishing the recovery regime, set a period of 180 days during which the assets of a company under recovery cannot be subject to judicial execution for the satisfaction of debts of an individual nature, among which are those arising out of labor relations. A tension is perceivable, in this context, between two objects under the protection of the Brazilian Constitution: on the one hand, credits pertaining to labor relations are regarded as a fundamental social right; on the other hand, the enterprise society and its assets need to comply with their social function, pertaining to the constitutional regulation on the economic and financial order. Put in other words, the Act brought about a clash between the survival of a company and the need to pay off debts owed to workers. This situation of opposite interests at stake is analyzed in this paper through Pierre Bourdieu's conception of Law as a field of symbolical disputes, in which groups with antagonistic interests struggle for the prevalence of a certain interpretation of the letter of the law. The outcome of judicial activity is the synthesis of such antagonistic legal views, of which only one can prevail in a given case: the one endowed with the most of that which Bourdieu calls symbolic capital. Using this conception as a starting point, and applying the hypothetico-deductive method, the study presents the hypothesis that the solution reached in a judicial precedent by the Brazilian "Superior Tribunal de Justiça" for the tension opposing the survival of the company and the satisfaction of labor debts, by favoring the former to the latter -- essentially by impeding the carrying out of judicial executions even after expiration of the 180-day suspension period after the coming into being of the judicial recovery plan --, demonstrates a choice for the prevalence of the company's social function and the pragmatic need to assure the continuance of its existence. In so being, this paper aims to approach certain aspects of the perceived conflict between executions of labor debts and the survival of enterprises undergoing judicial recovery, focusing on the legal outcomes of judicial precedents so far.

Keywords: Business Law; Judicial Recovery of Enterprises; Judicial Execution of Labor Debts; Social Function of Enterprises.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Recuperação Judicial de Empresas (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) permite a suspensão de execuções de créditos individuais – dentre os quais estão incluídos os trabalhistas –, mas acrescenta limitação de 180 dias para tanto. Após o decurso desse prazo, as execuções voltam a incidir sobre o patrimônio da empresa recuperanda. Estabelece-se, assim, conflito de interesses. De um lado, a satisfação do crédito individual trabalhista, de natureza alimentar. De outro lado, a sobrevivência da empresa, com suas implicações para a função social desempenhada e para a própria capacidade de satisfazer créditos individuais e em concurso de credores. Diante desse cenário de interesses contrapostos, pergunta-se: pode a Justiça do Trabalho executar créditos trabalhistas contra as sociedades empresárias incluídas em programa de recuperação judicial decorridos os 180 dias previstos para suspensão das execuções se o plano de recuperação ainda estiver em curso?

Essa pergunta, que configura o problema de análise para o presente estudo, refere-se a um tensionamento de interesses presente não apenas na lei, mas na própria Constituição da República Federativa do Brasil. Em interpretação sistemática desta, observa-se tanto a preocupação com a existência das empresas e sua função social (na regulamentação da ordem econômica) quanto com a proteção dos direitos trabalhistas envolvidos na relação de indivíduos com as empresas (na regulamentação dos direitos sociais).

A ponderação da tensão estabelecida entre o direito de satisfação de créditos trabalhistas e a necessidade de sobrevivência das empresas é, nesse contexto jurídico, de peculiar relevância para a sociedade brasileira hoje, sobretudo ao considerar-se que a lei é relativamente recente. É necessário ter parâmetros para a decisão sobre que ordem de interesses deva ser privilegiada em determinado caso concreto que envolva o tensionamento dos bens jurídicos mencionados. Também é necessário estar-se ciente das repercussões dessa decisão (e dos parâmetros adotados para se chegar a ela) para a sociedade.

Objetivando, assim, abordar aspectos do conflito de interesses estabelecido entre execuções trabalhistas e a sobrevivência de empresas em recuperação judicial, o artigo dá enfoque a algumas soluções jurídicas apresentadas pela jurisprudência até o momento. Para atingir esse objetivo, o estudo vale-se de metodologia hipotético-dedutiva (POPPER, 1972). Mais especificamente, apresenta-se a hipótese de que a solução jurisprudencial oferecida pelo Superior Tribunal de Justiça para a tensão estabelecida entre satisfação de créditos trabalhistas e sobrevivência da empresa, ao privilegiar esta em detrimento daqueles – por impedir a retomada de execuções após o decurso do prazo de 180 de suspensão após o início do plano de recuperação –, faz preponderar a função social da empresa e a necessidade pragmática de garantir sua existência.

Para fins de desenvolvimento do artigo, o primeiro passo consiste na apresentação do marco teórico sobre o qual a hipótese foi pensada. Este se assenta sobre a peculiar perspectiva de Pierre Bourdieu acerca do Direito e especificamente das decisões judiciais como meios de solução de conflitos. De acordo com essa visão, como se verá, o produto da atividade judicial é a síntese de posições jurídicas antagônicas (portadoras de interesses distintos), das quais somente uma pode prevalecer em um caso concreto: aquela dotada da maior quantidade daquilo que Bourdieu chama de capital simbólico (BOURDIEU, 2007).

Estruturada sobre as bases desse marco teórico estará, na segunda parte do texto, a demonstração do tensionamento constitucional – em uma interpretação que se propõe sistemática – entre bens juridicamente protegidos. Tanto a satisfação dos créditos trabalhistas quanto a existência das empresas encontram alicerces normativos na Constituição. Nesse sentido, o conflito de interesses presente na Lei de Recuperação Judicial de Empresas está refletido em plano maior, espelhando em termos formais a relevância do problema para a sociedade.

Na terceira parte, o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a essa questão – especificamente na decisão sobre o Conflito de Competência n.º 68.173/SP, de 2008 – será apresentado. Com isso, será possível verificar qual foi o produto da atividade judicial em um cenário de posicionamentos e interesses jurídicos antagônicos, e – nesse retorno às categorias utilizadas pelo marco teórico escolhido – apresentar as considerações finais do presente estudo.

Antes de passar ao desenvolvimento do conteúdo propriamente dito, é necessário introduzir a ressalva de que esse artigo, por ter como propósito a atividade de análise, não é dedicado a introdução de aspectos basilares sobre os institutos da execução trabalhista ou sobre a recuperação judicial de empresas, que podem ser encontrados nos manuais de Direito amplamente disponíveis no mercado. O artigo não tem, assim, o propósito de desempenhar um papel redundante, mas de contribuir, ainda que minimamente e em aspecto muito

reduzido, para o conhecimento teórico relativo à nova Lei de Recuperação Judicial de Empresas e seu significado social.

2. DIREITO E CONFLITO JUDICIAL: ASPECTOS DE UMA VISÃO PECULIAR

Como indicado na introdução, esta seção tem por objetivo apresentar o marco teórico utilizado na condução do presente estudo. Sobre ele estará assentada a análise do tensionamento de interesses – refletidos em dispositivos de ordem constitucional e legal – e o resultado jurídico consolidado no entendimento jurisprudencial: todos esses serão objetos das seções seguintes do artigo.

Pierre Bourdieu, pensador francês, foi um dos intelectuais mais influentes do Século XX na área da Sociologia – com impactos na Sociologia Jurídica. Bourdieu procurou construir categorias para possibilitar o pensamento crítico acerca das mais diversas instituições na sociedade, com isso tentando fazer avançar uma consciência crítica acerca do mundo. Essas categorias referem-se às mais diversas áreas: educação, cultura, literatura, arte, mídia, lingüística, política etc. – mas também ao Direito, a quem Bourdieu dedicou estudos especiais. Em geral, o pensamento do autor busca desvendar mecanismos de reprodução social que legitimam formas de dominação. Em particular, dá-se atenção ao que é identificado como *poder simbólico* – um poder mais sutil, que prescinde da violência física, e que flui nos chamados sistemas simbólicos. Estes utilizam a linguagem como meio de comunicação. O Direito é um sistema simbólico porque as normas são expressas pela linguagem. Essas normas configuram, assim, espaços de manifestação desse poder simbólico, de reprodução social de formas de dominação (KAKU, 2006).

Mas qual é a visão de Bourdieu acerca do Direito? O Direito e a jurisprudência são vistos como o reflexo das relações de força existentes, e exprimem os interesses dos setores sociais dominantes, equivalentes àqueles com maior quantidade do que o autor identifica como sendo *capital simbólico*. O Direito opera por meio de uma linguagem com características singulares, que lhe conferem a aparência da neutralidade, da impessoalidade e da autonomia (BOURDIEU, 2005, p. 215-6). Nessa conta de capital simbólico entram tanto os interesses e importância social de um grupo específico, quanto as habilidades e o conhecimento jurídico dos profissionais que são chamados para defendê-los: os profissionais do direito. Assim, segundo Bourdieu,

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito direto entre partes diretamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que atuam por procuração e que têm de comum o conhecer e reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo (2005, p. 228-229).

Esses profissionais apresentam, em defesa do posicionamento de classes distintas (interesses distintos), visões também distintas sobre como a aplicação de uma norma – que é a mesma, em sua redação, para os grupos antagônicos: é compartilhada – mas apenas uma dessas visões pode ser aplicada em um caso concreto, por meio da atividade judicial de solução de conflitos. A parte vencedora afirma a prevalência de seu direito sobre a parte vencida, fazendo ponderar seu poder simbólico. Nesse contexto, afirma Bourdieu:

a concorrência entre os interpretes está limitada pelo fato de as decisões judiciais só poderem distinguir-se de simples atos de força políticos na medida em que se apresentem como resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos (2005, p. 214).

O campo jurídico é um lugar em que se configura uma concorrência pelo monopólio de afirmar direitos, ou seja, de dizer o Direito. A autoridade jurídica conseguida por meio da afirmação da norma (por meio de sua aplicação em casos concretos no sistema judicial) é uma forma de violência simbólica – concretizável ainda que não aconteça pela violência física legítima, no sentido que lhe é dado por Weber (1982). A decisão judicial, encarada como “compromisso político entre exigências inconciliáveis que se apresenta como uma síntese lógica entre teses antagonistas, condensa toda a ambigüidade do campo jurídico” (BOURDIEU, 2005, p. 228). Essa violência simbólica é disfarçada pelas características peculiares da linguagem jurídica, que lhe conferem aparência, como se disse, de neutralidade, impessoalidade e de autonomia (em relação à base social, política e econômica que dá gênese à norma). E acrescenta-se:

O conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios e recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das ‘regras possíveis’, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa (2005, p. 224).

Em outros termos, a atividade judicial reflete não só a preponderância de interesses de grupos sociais em posição dominante – por serem detentores de maior quantidade de capital simbólico – como a preponderância dos profissionais do Direito envolvidos na defesa desses interesses – suas habilidades, conhecimentos e competências, também formas de capital simbólico. A interpretação das normas permite ambigüidades, e os grupos distintos de interesse apropriam-se, cada um, da interpretação que lhe seja mais favorável, preparando-se para encampar a disputa simbólica com o grupo antagonico. As posições antagonicas são então apresentadas para solução judicial quando surge um conflito em caso concreto, e, neste momento, para aquele caso específico, apenas uma visão pode prevalecer. Nesse sentido, Bourdieu antecipa que a visão vencedora será aquela com maior capital simbólico, que fará preponderar seu poder sobre a outra por meio do judiciário.

Estes aspectos da visão de Bourdieu do Direito como um sistema simbólico configuram o marco teórico para análise do tensionamento de interesses entre a recuperação judicial de empresas e a satisfação de créditos trabalhistas – conflito esse espelhado simbolicamente, no mundo normativo, tanto em lei quanto na Constituição. Esse conflito abstrato de interesses, como já se apontou na introdução, será então apresentado na situação em que se manifestou em caso concreto, e para a qual o Superior Tribunal de Justiça conferiu um resultado jurídico específico.

3. CRÉDITOS TRABALHISTAS E SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA COMO BENS JURÍDICOS LEGAL E CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS

A Lei de Recuperação Judicial de Empresas (Lei 11.101/2005) contém tanto disposições voltadas à proteção da satisfação dos créditos de natureza trabalhista, de um lado, quanto artigos que positivam a necessidade de garantir a sobrevivência da empresa, enquanto ente que desempenha função social relevante.

A subjacente tensão de interesses entre classes distintas – trabalhadores e empresas, estas últimas, pessoas jurídicas que são – espelha-se também em um plano formalmente maior: o da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição, ao delinear os direitos sociais – direitos fundamentais – declarou o trabalho como um bem jurídico sob sua proteção, como se depreende do artigo sexto. O artigo sétimo estabelece tanto a proteção do salário, no inciso X, como o direito de ação

quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, no inciso XXIX (BRASIL, 1988). Numa interpretação que identifique uma linha transversal a perpassar esses dispositivos, afirma-se que a satisfação dos créditos trabalhistas é um bem jurídico constitucionalmente protegido, por vez que a eles corresponde um direito de ação previsto no texto constitucional, direito este elevado à hierarquia formal dos direitos fundamentais.

Ao lançar as bases da ordem econômica e financeira – seus princípios e diretrizes – o texto Constitucional contém a afirmação, em seu artigo 170, de que essa ordem tem por fim assegurar a todos existência digna (BRASIL, 1988). Aplicando-se o preceito de igualdade fixado pelo artigo quinto da Constituição (e, aliás, o já consolidado entendimento jurisprudencial – por analogia – de que pessoas jurídicas também sofrem dano moral e podem em razão dele pleitear reparação), tem-se que não é juridicamente possível discriminar entre pessoas físicas e jurídicas para fins de interpretação (ou melhor: identificação) do destinatário ao qual se refere o direito à existência digna, previsto na regulamentação da ordem social. Ou seja, o sujeito deste direito é tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física, e tal entendimento é reforçado pela recorrente aparição de dispositivos relativos às pessoas jurídicas – tanto de direito público como privado – ao longo do título dedicado à ordem econômica e financeira, o Título IV (BRASIL, 1988).

Além do aspecto de sobrevivência, implícito à postulação do direito à existência digna, o artigo 170 traz outras disposições incidentes sobre a empresa. O inciso III estabelece como princípio que a propriedade exerça sua função social (BRASIL, 1988). A empresa, ainda que no plano formal seja pessoa jurídica (dotada de personalidade própria), é também (no plano real) propriedade de outras pessoas físicas ou jurídicas (propriedade esta consignada por meio do Contrato Social). A consequência desse silogismo é a afirmação de que a função social da empresa está implícita no texto constitucional. Como se verá adiante, essa interpretação é corroborada pela analogia – ainda que não referente ao texto constitucional – à Lei de Recuperação Judicial de Empresas, que faz constar expressamente a função social da empresa.

Outro aspecto do texto do artigo 170 da Constituição que não pode ser ignorado é o inciso VIII, com a fixação da meta do pleno emprego (BRASIL, 1988). É evidente que se trata de ficção jurídica, em um cenário de uma Constituição material (soma dos fatores reais de poder) – como em oposição à Constituição na folha de papel, e no sentido que lhe conferiria Ferdinand Lassalle (1933) –, que faz operar como componente essencial da ordem econômica o desemprego estrutural: que se apresenta empiricamente em qualquer sistema capitalista como característica indissociável de seu funcionamento. Ainda que se trate de mera fixação de meta, num plano unicamente formal, o dispositivo não pode ser descartado em sua importância, porquanto gere impactos sobre a interpretação do sentido de uma função social constitucionalmente atribuída à empresa. Esse sentido envolve – embora não somente – o aspecto da geração de empregos. O término da empresa implica, assim, extinção de empregos. Essa situação, de acordo com a interpretação delineada acima, é algo que o legislador-constituente desejou evitar.

Como se observa pelas linhas acima, há uma duplicidade de bens jurídicos constitucionalmente protegidos, a sugerir uma ambigüidade jurídica – no sentido que lhe confere Pierre Bourdieu, acima referido – passível de ser convertida em confronto em caso concreto apresentado para solução judicial. A Constituição, nesse sentido, estabelece tanto a proteção do direito do trabalhador de ser remunerado pelo trabalho realizado, ao conferir-lhe direito de ação correspondente, como a proteção da empresa em vista de sua função social, dentre as quais está a geração de emprego. Esse conflito, no entanto, não está confinado à ordem constitucional, mas verifica-se de maneira ainda mais sensível quando o nível de análise é transferido para o cenário legal: a Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Esta lei reflete a procura pelo estabelecimento de um balanço – equilíbrio – entre interesses de trabalhadores e das empresas. A tentativa de estabelecimento desse equilíbrio foi feita pela previsão de prazo legal dentro do qual as execuções de créditos trabalhistas estariam suspensas para permitir a recuperação da empresa nos termos da lei (PENTEADO, 2007), mas após o transcurso do qual, independentemente de pronunciamento judicial, tais execuções prosseguiriam normalmente. Este ponto é aclarado por Fabio Ulhoa Coelho:

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue. (COELHO, 2008, p. 38-9)

Em outros termos, tentou-se estabelecer o balanço ao conferir uma chance – com respectivo prazo – para que a empresa se reerguesse. Após essa oportunidade, no entanto, o trabalhador-credor não aguardaria indefinidamente, mas poderia levar a cabo a execução (CAMPINHO, 2006; BEZERRA FILHO, 2007) – direito de ação que lhe é constitucionalmente assegurado, como se viu. É isso o que se depreende da redação do artigo sexto da lei e de seu parágrafo quarto:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (BRASIL, 2005)

Sobre este prazo há uma especificidade, aliás, comentada por Carlos Roberto Fonseca de Andrade: "[n]ão se vislumbra, salvo *de lege ferenda*, como ultrapassar o prazo peremptório de natureza legal, por maiores e melhores que sejam os motivos, diante da dicção tão clara e categórica do texto de lei, prazo este que nem 'ao Juiz é permitido prorrogar'." (ANDRADE, 2006, p. 89).

Esta não é, no entanto, a única disposição relevante desta lei para a construção do conflito de interesses a cuja análise este artigo se dedica. Observe-se, nesse sentido, a redação de outra parte do texto legal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2008)

O dispositivo afirma que a recuperação judicial objetiva a manutenção da fonte produtora – empresa –, dos empregos que a ela correspondem, de modo a promover algo a

que se chama de função social da empresa, bem como sua própria preservação. Vê-se que a função social da empresa está relacionada (dentre outros possíveis aspectos) com a manutenção de empregos, como faz sugerir a interpretação conglobante do artigo 170 da Constituição e seus incisos (já referidos acima). O esforço pela sobrevivência da empresa – que se materializa, em sentido jurídico, na condução do plano de recuperação judicial – visa a garantir que a empresa possa cumprir sua função social. Esta última – frise-se – está intimamente relacionada à geração de empregos.

Observa-se que esse conflito de interesses – expressos normativamente tanto em lei quanto na Constituição – é de natureza complexa, já que não se trata de mera oposição. Há, além da oposição, uma relação de dependência mútua: interdependência. A empresa, para exercer sua função social, segundo o sugere a Lei de Recuperação Judicial e a Constituição, precisa gerar empregos. Os trabalhadores, para a satisfação de seu crédito, precisam da existência – ao menos – do patrimônio da empresa, o que pressupõe que a empresa em algum momento tenha existido. Embora haja interesses contrapostos na hora da execução, tanto a empresa guarda relação de necessidade em relação ao trabalhador, quanto este último necessita daquela. Este é um aspecto a configurar a complexidade dessa relação empresa-trabalhador, visto que ela passa a assumir diversos sentidos possíveis, sentidos estes por vezes de mutualismo, por outras de antagonismo.

Essa complexidade talvez seja a chave para a compreensão da transmutação dos interesses conflituosos do plano material – fenomenológico, fático – ao plano normativo, tanto quando se considera a lei como quando se considera a própria Constituição. O cenário político em que estiveram inseridas as atividades constituintes – cenário de pluralismo partidário após a dissolução do modelo bipartidário durante os últimos anos do regime militar, dissolução esta levada a cabo segundo o modelo planejado por Golbery (COUTO E SILVA, 1981) – continha tanto forças representadas por congressistas de uma bancada empresarial quanto uma frente parlamentar com preocupações trabalhistas. O mesmo se verifica, ainda que anos depois, no contexto de edição da Lei de Recuperação Judicial de Empresas. A norma – esteja contida em lei ou na Constituição – é a expressão simbólica dessas composições de forças (BOURDIEU, 2005), e incorporou a ambigüidade dos interesses presentes no cenário material que lhe é subjacente: o cenário das relações políticas, sociais e econômicas, de inerente complexidade.

O argumento que aqui se apresenta pode ser resumido da seguinte maneira: os interesses distintos de grupos sociais também distintos, representados no momento da confecção normativa, refletiram-se em ambigüidades normativas, como produtos da luta simbólica entre os grupos contrapostos. Este argumento se refere, no entanto, ao momento da composição da norma, que recebe os influxos de diferentes ordens de interesse engajadas em complexas relações. Outra questão – indissociável, porém, desta – refere-se ao momento de aplicação da norma pela atividade judicial. Neste último, como afirma Bourdieu, as ambigüidades jurídicas (produtos da construção normativa) são condensadas, e apenas uma posição prevalece para um caso especificamente considerado.

Verifica-se a necessidade, assim, de analisar a aplicação desses dispositivos no caso concreto, passando pelo filtro judicial. Este é o objeto de análise da subseção seguinte do presente artigo.

4. A POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A QUESTÃO

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da duplicidade de bens juridicamente tutelados (crédito trabalhista e sobrevivência da empresa) assume contornos que não se limitam ao conteúdo expressamente trazido pelos textos normativos – Constituição, lei – em questão. É, de outra forma, uma interpretação criativa ou extensiva,

baseada em uma projeção daquilo que seria o aspecto teleológico ou finalístico da lei. Este aspecto, conforme se verá, acabou por confundir-se com a própria normatividade, quando o conflito de interesses apresentou-se para solução judicial, corporificado num caso concreto. A transmutação do fim – sua corporificação como própria norma – fez atropelar limitações expressamente inseridas no texto legal para a obtenção desse fim. A existência dessas limitações é sugestiva do fato de que esse fim não era encarado como absoluto. E nem poderia sê-lo: considerando-se os distintos interesses existentes na base material de construção da norma, ou, em outros termos, as composições de forças no Congresso Nacional no momento da propositura, discussão, aprovação, veto parcial e sanção da Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

O problema foi suscitado na decisão sobre conflito de competência originado em 2006, de número 68173/SP, julgado pela Segunda Seção do STJ, e cujo relator foi o Ministro Luís Felipe Salomão. O primeiro aspecto a ressaltar-se é o reconhecimento da ambigüidade jurídica, reflexo do conflito de interesses na interpretação normativa (e, por que não, na própria elaboração normativa):

existem dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (BRASIL, 2008b, p. 9)

Na decisão, os ministros unanimemente rejeitaram a possibilidade de o juiz trabalhista poder determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para poder bloquear os bens dos sócios, e afirmaram que o prazo de 180 dias previsto no parágrafo segundo do artigo sexto da Lei de Recuperação Judicial de Empresas é prorrogável, apesar do conteúdo exposto do texto legal que afirma precisamente o contrário (BRASIL, 2008b). Segundo o Ministro-relator:

o valor que prepondera é o da preservação da empresa, até mesmo para, depois, se levantar recursos para o pagamento dos empregados. Permitir que "cada um defenda o seu crédito" implica em [sic] colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da "par conditio creditorum". (BRASIL, 2008b, p. 9)

Esta decisão retoma entendimento anterior – e recente – do próprio STJ, em sua Primeira Seção, segundo a qual:

Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". (BRASIL, 2008a, p. 1)

O entendimento que prevaleceu – entendimento este reiterado – foi o de que as execuções individuais contra a empresa, sejam trabalhistas ou não, só poderão prosseguir após os 180 dias de prazo de suspensão *caso* o plano de recuperação estabelecido pela lei não tenha sido aprovado. Caso haja um plano de recuperação, então, mesmo que o prazo tenha transcorrido, os créditos trabalhistas passam a submeter-se a este. A satisfação do crédito, assim, não pode ser buscada por meio de ação de execução na Justiça do Trabalho, mas no juízo de recuperação da empresa, atrativo das demandas creditícias. Fixou-se, assim, um dos

enunciados da ementa da decisão: “Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias.” (BRASIL, 2008, p. 1)

Esse aspecto atrativo do juízo de recuperação é explicado pelo próprio ministro relator:

Segundo regulamenta a legislação de regência, as ações de natureza trabalhista serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores.

A prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a alternativa de mantê-la em funcionamento. (BRASIL, 2008b, p. 6)

Quais as conseqüências dessa atração de competência? Respondida em consideração às repercussões simbólicas do Direito, tem-se que o primado da competência do juízo de recuperação sobre o juízo trabalhista para fins de processamento dos créditos trabalhistas já apurados expressa a opção do STJ pelo próprio primado da sobrevivência da empresa. O juiz encarregado da recuperação judicial, em sua *praxis*, está imerso em um contexto cujos objetivos circulam em torno, evidentemente, da própria recuperação empresarial. O objetivo primeiro, para este juiz, não é satisfazer credores. O objetivo imediato é a sobrevivência da empresa, a satisfação dos credores aparecendo como conseqüência disso. Este é o *habitus* que ele diariamente tende a reproduzir.

Aos olhos da *praxis* do juiz trabalhista, sua atividade está muito mais imersa na perspectiva da defesa dos direitos do trabalhador. Os documentos que manuseia ou aplica diariamente – a Consolidação das Leis do Trabalho ou as leis esparsas – contribuem para a aquisição desse sentido por sua atividade judicial, seu *habitus* decisório².

Depreende-se, assim, que a opção do STJ pela atração das execuções trabalhistas pelo foro de recuperação empresarial privilegiou o interesse da manutenção da empresa. Para melhor compreensão deste ponto, deve-se levar em consideração que o STJ também estendeu o prazo de suspensão dessas execuções para além do legalmente previsto, retirando, por via da interpretação judicial, a aplicabilidade do conteúdo expresso no quarto parágrafo do artigo sexto da Lei de Recuperação Judicial. Observa-se, dessa maneira, que o filtro realizado pela atividade judicial na interpretação das ambigüidades existentes no Direito privilegiou um interesse específico, correspondente a um grupo social com determinado capital simbólico. Este capital simbólico, por ser maior do que o do grupo antagônico, fez-se prevalecer no resultado jurídico obtido – utilizando-se, para embasar essa afirmação, os contornos propostos no marco teórico eleito para o estudo, Pierre Bourdieu. Uma vez tendo-se constatado qual foi o sentido da decisão das ambigüidades no caso concreto, alcança-se o momento de tecer as considerações finais do artigo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando afirmações feitas previamente, tem-se que a visão oferecida por Bourdieu acerca do Direito prevê a existência de ambigüidades, que, no entanto não podem coexistir após a aplicação das normas jurídicas em um caso concreto pela atividade judicial, para o qual apenas uma interpretação pode prevalecer. A interpretação vencedora será aquela que, segundo Bourdieu, estiver dotada da maior quantidade de capital simbólico. Este capital simbólico refere-se tanto à posição social de determinado grupo de interesses quanto, no campo jurídico, aos conhecimentos, habilidades e competências dos profissionais escolhidos para representar esses interesses no cenário judicial, ou seja, dos advogados.

² Para uma análise dos conceitos de *praxis* e *habitus* na obra de Pierre Bourdieu, ver KAKU, 2006.

A questão da recuperação judicial de empresas contém um tensionamento de interesses entre estas e os trabalhadores, detentores do direito de satisfação dos créditos trabalhistas. Há duplicidade – ambigüidade – de bens jurídicos constitucionalmente e legalmente assegurados: de um lado, o direito de ação e de satisfação de créditos trabalhistas, já mencionado, e de outro lado a função social da empresa, relacionada à geração de empregos, e que pressupõe sua existência, sua sobrevivência. Essa ambigüidade sugere-se, é produto do contexto social, político e econômico da atividade constituinte e legislativa, em que representantes de forças de interesses distintos fizeram-se e fazem-se presentes. No momento da elaboração normativa, enfatiza-se, as ambigüidades são admissíveis (e resultado das disputas simbólicas). No momento da aplicação em um caso judicial, apenas um sentido pode ser atribuído pelo Estado-juiz aos textos normativos compartilhados pelas forças de interesses opostos. Tem-se, assim, que um desses grupos inevitavelmente exercerá, no momento da decisão judicial, poder simbólico preponderante sobre seu antagonista.

No caso em tela, o interesse prevalente é correspondente ao setor empresarial. A afirmação da sobrevivência da empresa como valor preponderante é reflexo da posição social, política e econômica da classe empresarial, posição esta recebida simbolicamente pelo STJ, e que se reflete em sua atividade judicante. Traduzindo essa afirmação em outros termos, a classe empresarial goza, nesse momento e contexto específicos, de maior capital simbólico e de maior capacidade de mobilização desse capital do que a classe trabalhadora para fazer prevalecer o entendimento que lhe favorece na solução da ambigüidade apresentada pela norma.

Sugere-se, assim, que, no limiar do Século XXI, ainda em sua primeira década, a afirmação do STJ da preponderância da sobrevivência da empresa como bem juridicamente protegido – em seu contraste com o direito de satisfação de créditos trabalhistas – é expressiva, no plano simbólico, de uma preponderância em campo mais amplo: aquela assumida pelo Direito Empresarial em face do Direito do Trabalho, numa hierarquização valorativa de bens jurídicos respectivamente tutelados, que introduz distinções que a Constituição ou a lei não fizeram.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Roberto Fonseca. **A nova lei de falências e de recuperação de empresas** – Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada**. São Paulo: RT, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2009.

BRASIL. **Lei n.º 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm>. Acesso em: 30 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. **Conflito de competência n.º 79.170/SP (2007/0010379-1)**. Relator: Ministro Carlos Meira. Brasília, 2008a. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 1 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Conflito de competência n.º 68.173/SP (2006/0176543-8)**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 2008b. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 30 abr. 2009.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação da empresa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

KAKU, William Smith. **Habitus (ethos e praxis) na civilização latino-americana**. Florianópolis, 2006. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br>>. Acesso em: 1 maio 2009.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao1.html>>. Acesso em: 1 maio 2009. (Livro virtual)

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – Lei 11.101/05**. São Paulo: RT, 2007.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1972.

SILVA, Golbery do Couto e. Linhas mestras de uma estratégia para o Poder Executivo (1980+5). In: SILVA, G.C. **Geopolítica do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1981. p. 32-5

WEBER, Max. A Política como vocação. In: GERTH, H. H.; MILLS, C.W. (orgs). **Ensaio de Sociologia**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1982. p. 97-102